

# ORÇAMENTO DO ESTADO 2025

Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro

## CIRS

- **Subsídio de refeição (artigo 2.º do CIRS)**

Aumento do limite legal definido para a atribuição do subsídio de refeição através de vales de refeição de 60% para 70% (em valores absolutos, aumento de 9,60 EUR para 10,20 EUR). No caso do subsídio de refeição atribuído em dinheiro, o valor mantém-se inalterado.

- **Mais-valias (artigo 10.º do CIRS)**

Para beneficiar da exclusão de tributação, o reinvestimento realizado através da aquisição do “Produto Individual de Poupança Pan-Europeu” passa a ter de ser efetuado no prazo de seis meses após a data de realização de um imóvel destinado à habitação própria e permanente.

- **IRS Jovem (artigos 12.º - B e 99.º-F, n.º 5 do CIRS)**

Alargamento e alterações significativas do regime do IRS jovem, passam a ser aplicadas as seguintes regras:

- O IRS jovem passa a ser aplicado a todos os sujeitos passivos de IRS, não dependentes, até aos 35 anos;
- Eliminação da condição da obrigatoriedade de conclusão de um ciclo de estudos;
- Aumento da duração do benefício para os primeiros 10 anos de obtenção de rendimentos;
- Alteração do limite de isenção para 55 vezes o valor do IAS para todos os anos de obtenção de rendimentos e das percentagens de isenção: 100% no primeiro ano; 75% do segundo ao quarto ano; 50% do quinto ao sétimo ano e 25% do oitavo ao décimo ano;
- Não pode ser aplicado o regime do IRS jovem aos sujeitos passivos que beneficiem do regime dos Residentes Não Habituais (RNH), do incentivo fiscal à investigação científica e inovação, do regime dos ex-residentes e/ou que não tenham a situação fiscal regularizada;
- No que diz respeito às retenções na fonte, os sujeitos passivos passam a ter de informar as entidades devedoras de rendimentos do ano de obtenção de rendimentos para efeitos de aplicação do regime;

## NEWSLETTER FISCAL

- É ainda implementado um regime transitório que estabelece que os sujeitos passivos se enquadram nesta isenção no ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos da categoria A e B já decorridos, não se considerando, para este efeito, os anos em que tenham sido considerados dependentes.
- **Dedução específica fixa das Categorias A e H de IRS (Artigos 25.º, n.º 1, al. a) e 53.º, n.º 1)**

No que diz respeito às deduções específicas das categorias A (rendimentos do trabalho dependente) e H (rendimentos de pensões) verifica-se a alteração da dedução fixa das categorias A e H de IRS passando de 4.104 EUR para 8,54 vezes o valor do IAS do ano em questão.

- **Taxas gerais (Artigo 68.º)**

Atualização dos limites de cada escalão das taxas de IRS. Assim, a tabela das taxas gerais do IRS passa a ser a seguinte:

Rendimento Coletável (Euros)	Taxas (Percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 8.059	13,00	13,000
De mais de 8.059 até 12.160	16,50	14,180
De mais de 12.160 até 17.233	22,00	16,482
De mais de 17.233 até 22.306	25,00	18,419
De mais de 22.306 até 28.400	32,00	21,334
De mais de 28.400 até 41.629	35,50	25,835
De mais de 41.629 até 44.987	43,50	27,154
De mais de 44.987 até 83.696	45,00	35,408
Superior a 83.696	48,00	-

- **Mínimo de existência (Artigo 70.º)**

Alteração do valor de referência do mínimo de existência de 11.480 EUR em 2024 para 12.180 EUR em 2025.

- **Taxas liberatórias (Artigo 71.º)**

Aumento de 50 para 100 primeiras horas de trabalho suplementar abrangidas pela isenção da aplicação da taxa liberatória de 25% de IRS para os rendimentos obtidos em território português por não residentes que resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade.

- **Taxas de tributação autónoma (Artigo 73.º)**

- **Valor de aquisição de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas**

## NEWSLETTER FISCAL

Aumento do valor de aquisição de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas sujeitas a tributação autónoma para os contribuintes enquadrados na categoria B de IRS, que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, de 20.000 EUR para 30.000 EUR.

▪ **Espetáculos oferecidos a clientes ou a fornecedores ou a quaisquer pessoas ou entidades**

Os espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou a quaisquer outras pessoas ou entidades deixam de estar sujeitos a tributação autónoma de 10% para contribuintes enquadrados na categoria B de IRS, que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais.

● **Aplicação da retenção na fonte ao trabalho suplementar da categoria A (Artigo 99.º - C)**

A taxa de retenção na fonte sobre o trabalho suplementar passa a ser de 50% da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

● **Retenção na fonte dos rendimentos da categoria B decorrentes de atividades profissionais (Artigo 101.º)**

Redução da taxa de retenção na fonte dos rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS de 25% para 23%.

● **Pagamentos por conta (Artigo 102.º)**

Redução da taxa de cálculo dos pagamentos por conta da categoria B de IRS de 76,50% em 2024 para 65% em 2025.

● **Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço**

Ficam isentos de IRS até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, os montantes atribuídos aos trabalhadores ou membros de órgãos estatutários em 2025 que, sejam suportados pela entidade patronal, voluntariamente e sem caráter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.

Para aplicação desta isenção é necessário que a entidade patronal pagadora dos montantes tenha efetuado um aumento salarial elegível nos termos do artigo 19.º-B do EBF.

A taxa de retenção a aplicar deve corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

Os montantes auferidos ficam excluídos da base de incidência contributiva dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

## NEWSLETTER FISCAL

# CIRC

- **Realizações de utilidade social – Seguros de saúde ou doença (Artigo 43.º, n.º 16 - Aditamento)**

Passa a ser possível majorar em 20%, para efeitos de determinação do lucro tributável, os gastos suportados com seguros de saúde ou doença dos trabalhadores

- **Taxas de IRC (Artigo 87.º n.º 8 do CIRC)**

Diminuição da taxa nominal de IRC aplicável às para as entidades que exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola e para as entidades do setor não lucrativo de 21% para 20%.

Diminuição da taxa nominal de IRC aplicável aos primeiros 50.000 EUR de matéria coletável das micro, pequenas e médias empresas e empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap) de 17% para 16%.

Diminuição da taxa nominal de IRC aplicável ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola de 21% para 20%.

- **Taxas de Tributação Autónoma (Artigo 88.º do CIRC)**

- **Valor de aquisição e taxas aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas**

Os encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, determinadas viaturas ligeiras de mercadorias, motos ou motociclos movidos a gasóleo ou gasolina, passam a ser tributados mediante os seguintes custos de aquisição e as seguintes taxas de tributação autónoma:

- 8% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 37.500 EUR (em 2024, a taxa era 8,5% e o custo de aquisição tinha de ser inferior a 27.500 EUR);
- 25% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 37.500 EUR e inferior a 45.000 EUR (em 2024, a taxa era 25,5% e o custo de aquisição tinha de ser igual ou superior a 27.500 EUR e inferior a 35.000 EUR);
- 32% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 45.000 EUR (em 2024, a taxa era 32,5% e o custo de aquisição tinha de ser superior a 35.000 EUR).

- **Espetáculos oferecidos a clientes ou a fornecedores ou a quaisquer pessoas ou entidades**

Os espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades deixam de estar sujeitos a tributação autónoma de 10% para os sujeitos passivos de IRC.

## NEWSLETTER FISCAL

- **Taxas de tributação autónoma – aumento**

No exercício fiscal de 2025, não será aplicável o aumento de 10 pontos percentuais nas taxas de tributação autónoma em caso de prejuízo fiscal, quando:

- a) O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e tenha cumprido a entrega das obrigações declarativas (Modelo 22 e IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, dentro do prazo legal;
- b) O exercício fiscal de 2025 corresponda ao período no qual ocorreu o início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

- **Regime fiscal extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola**

Prorrogação do regime fiscal extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola, estabelecido através da Lei do OE para 2024, até 31 de dezembro de 2025.

## EBF

- **Incentivo fiscal à valorização salarial (Artigo 19.º-B)**

Alteração significativa das condições de acesso ao incentivo fiscal à valorização salarial, essencialmente nos seguintes parâmetros:

- **Majoração:** passa a ser possível deduzir fiscalmente os encargos correspondentes aos aumentos salariais em 200% (anteriormente 150%);
- **Aumentos salariais:** o aumento da retribuição base anual média por trabalhador, por referência ao final do ano anterior e o aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que auferiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior passam a ser, no mínimo, de 4,7%;
- **Leque salarial:** é revogada a definição de leque salarial anteriormente prevista;
- **Retribuição base:** o conceito passa a ser definido pelo artigo 258.º do Código do Trabalho;
- **Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho:** o conceito passa a ser definido no artigo 2.º do Código do Trabalho;
- **Encargos elegíveis:** é mantida a condição de serem apenas considerados os encargos relacionados com trabalhadores abrangidos por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT) celebrado ou atualizado há menos de três anos. No entanto, passam a ser considerados todos os encargos e não apenas os que são os que excedem a Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG);

## NEWSLETTER FISCAL

- **Limite dos encargos elegíveis:** o montante máximo anual dos encargos por trabalhador passa a ser considerado 5 x RMMG, sendo que não se consideram os encargos que resultem da atualização deste valor.
- **Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 (Artigo 36.º-A)**

A possibilidade de aplicação da taxa reduzida de IRC de 5% para as entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira é prorrogada até 31 de dezembro de 2026.

- **Incentivo à recapitalização das empresas (Artigo 43.º-B)**

Deixa de ser obrigatório que a sociedade, na qual o sujeito passivo de IRS detenha uma participação social, tenha de cumprir a condição prevista do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), para que o mesmo possa usufruir do incentivo.

Para além disso, passam a ser excluídas do âmbito deste benefício as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, bem como as sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros.

- **Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (Artigo 43.º-D)**

A taxa de juro utilizada para o cálculo da dedução anual ao lucro tributável das empresas passa a ser apurada através da aplicação da taxa Euribor média a 12 meses adicionada de um spread de 2 pontos percentuais (anteriormente 1,5 pontos percentuais) para todas as entidades elegíveis para aplicação deste regime e não apenas para as micro, pequenas e médias empresas e empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).

A dedução prevista neste regime fiscal será majorada em 50% em 2025 (no OE 2024, estava estabelecido 30%), sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

- **Outros benefícios fiscais prorrogados**

Os seguintes benefícios fiscais, previstos no EBF, são prorrogados até 31 de dezembro de 2025:

- Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social (Artigo 19.º-A);
- Incentivos fiscais à atividade silvícola (Artigo 59.º-D);
- Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal (Artigo 59.º-G);
- Embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas (Artigo 59.º-J).

## NEWSLETTER FISCAL

# OUTROS

- **Contribuições extraordinárias**

São mantidas as seguintes contribuições extraordinárias em 2025:

- Contribuição sobre o setor bancário;
- Adicional de solidariedade sobre o setor bancário;
- Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica;
- Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS;
- Contribuição extraordinária sobre o setor energético.

- **Obrigações fiscais**

- **Comunicação de inventários**

Ficam dispensados do cumprimento da obrigação de comunicação da valorização dos inventários:

- a) Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024;
- b) Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

- **SAF-T (PT) relativo à contabilidade**

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade é aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes

- **Faturas em ficheiro PDF**

São aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal até 31 de dezembro de 2025.

- **Indexante dos Apoios Sociais (IAS) 2025:** 522,50 EUR

- **Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) 2025:** 870 EUR

Relembramos que a informação acima não dispensa a consulta da legislação em vigor (quando aplicável), bem como a consulta às entidades oficiais responsáveis pela fixação e alteração dos respetivos prazos/datas-limite.